

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 20.344, DE 3 DE MARÇO DE 1951

Dispõe sobre reotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reotado na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "G", da carreira de Contador, do QSSPAS-PP-III, lotado na Repartição de Transportes, da referida Secretaria, ocupado por d. Ermelinda Iris Lovero Di Ciommo.

Artigo 2.º — O funcionário reotado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário reotado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Francisco Antonio Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de março de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.345, DE 5 DE MARÇO DE 1951

Dispõe sobre lotação de cargos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados na Escola Profissional Agrícola-Industrial "D. Sebastiana de Barros", de São Manuel, da Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, para o funcionamento da Seção Feminina, nos termos do Decreto n. 19.516, de 22 de junho de 1950, três (3) cargos de Professor — QE-PP-II — Padrão "G", dentre os criados pelo Decreto-lei n. 15.005, de 4 de agosto de 1945, a saber:

- um (1), de Educação Doméstica;
- um (1), de Educação Física; e
- um (1), de Desenho.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Juvenal Lino de Mattos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de março de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.346, DE 5 DE MARÇO DE 1951

Dispõe sobre lotação de cargos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados seis cargos de professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", criados pelo decreto-lei n. 17.066, de 8 de março de 1947, sendo um (1) em cada uma das Escolas Normais Livres abaixo, e destinados à disciplina de Educação:

- Um (1), na Escola Normal Livre de Adamantina;
- Um (1), na Escola Normal Livre "Nossa Senhora Aparecida", em Araçatuba;
- Um (1), na Escola Normal Livre de Guararapes;
- Um (1), na Escola Normal Livre "Madre Mazzarello", em Lucélia;
- Um (1), na Escola Normal Livre de Ribeirão Preto; e
- Um (1), na Escola Normal Livre "São José", em Valparaíso.

Artigo 2.º — Ficam lotados seis cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", criados pelo decreto-lei n. 16.198, de 16 de outubro de 1946, sendo três (3) no Colégio Estadual e Escola Normal de Arapary, e três (3) no Colégio Estadual e Escola Normal de Ituverava, destinados às seguintes disciplinas do curso de formação profissional ao professor, desses estabelecimentos:

Um (1), destinado à disciplina de Educação;
Um (1), destinado à disciplina de Sociologia;
Um (1), destinado à disciplina de Biologia aplicada à Educação.

Artigo 3.º — Ficam retificados os decretos ns. 19.334 B e 19.334 C, de 4 de abril de 1950, que lotaram cargos nos Ginásios Estaduais de Laranjal Paulista e de Capão Bonito, para constar que foram lotados cargos referidos nos decretos leis ns. 15.236, de 28 de novembro de 1945 e 16.082, de 13 de setembro de 1946, e não criados pela Lei n. 650, como constou.

Artigo 4.º — Ficam lotados no Ginásio Estadual de Monte Aprazível, do Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação, sete (7) cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", a que se referem os decretos leis ns. 15.236, de 28 de novembro de 1945 e 16.082, de 13 de setembro de 1946, destinados às seguintes disciplinas:

- Um (1) à de Português;
- Um (1) à de Inglês;
- Um (1) à de Matemática;
- Um (1) à de História Geral e do Brasil;
- Um (1) à de Trabalhos Manuais (seção masculina);
- Um (1) à de Educação Física (seção masculina);
- Um (1) à de Canto Orfeônico.

Artigo 5.º — Ficam lotados dez cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão H, a que se referem os decretos-leis ns. 15.236, de 28-11-45 e 16.082, de 13-9-46, sendo dois (2) em cada um dos estabelecimentos abaixo e destinados, respectivamente, às disciplinas de Física e Química:

Dois (2) no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Manuel José Chaves", em São Manoel;
Dois (2) no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Oswaldo Cruz", em Cruzeiro;

Dois (2) no Colégio Estadual e Escola Normal de Jaú;

Dois (2) no Colégio Estadual e Escola Normal "Hilmar Machado de Oliveira", em Garça; e

Dois (2) no Colégio Estadual de Campos do Jordão.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Juvenal Lino de Mattos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 20.347 DE 5 DE MARÇO DE 1951

Dispõe sobre reotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reotado no Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública, um cargo da classe "D" da carreira de Artífice, do QSSP-PP-III, lotado na Força Pública do Estado, ocupado interinamente por Alcides Alves de Almeida.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o vencimento do cargo reotado por este decreto correrá por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de março de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Elpidio Reali

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de março de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 20.348, DE 5 DE MARÇO DE 1951

Aprova o regulamento dos transportes automobilísticos oficiais do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, e visando o melhor cumprimento do disposto no artigo 11 do Decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939,

Resolve:

Fica aprovado o seguinte Regulamento dos serviços de transporte em veículos-automóveis pertencentes ao Estado:

CAPITULO I

Dos veículos oficiais

Artigo 1.º — São considerados veículos oficiais os

de propriedade do Estado e utilizados em serviço público.

Artigo 2.º — Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

- a) — de representação;
- b) — de serviços públicos.

Artigo 3.º — Os veículos de representação destinam-se aos serviços oficiais das altas autoridades do Governo do Estado:

- Governador do Estado
- Presidente da Assembléia Legislativa
- Presidente do Tribunal de Justiça
- Presidente do Tribunal de Contas
- Secretários de Estado
- Prefeito da Capital
- Presidente da Câmara Municipal
- Reitor da Universidade
- Comandante Geral da Força Pública

Parágrafo único — O Governo do Estado poderá conceder chapa oficial de representação aos automóveis de uso do Cardeal-Arcebispo Metropolitano e dos Comandantes da 2.ª Região Militar e 4.ª Zona Aérea, com sede em São Paulo.

Artigo 4.º — Os veículos de serviços públicos dividem-se em:

- a) — de transporte individual;
- b) — de transporte coletivo;
- c) — de carga;
- d) — de emergência.

Artigo 5.º — Os veículos públicos de transporte individual são destinados ao transporte pessoal de funcionários que estejam no exercício das funções de seu cargo e no desempenho das suas atribuições legais a serviço do Estado.

Artigo 6.º — Os veículos públicos de transporte coletivo destinam-se ao transporte de grupos civis ou militares.

Artigo 7.º — Os veículos públicos de carga são os que servem para transporte de volumes no interesse do serviço público e bem assim os utilizados na indústria de transporte, por parte de Estradas de Ferro ou outras empresas pertencentes ao Estado.

Parágrafo único — Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os "guinchos", carros-guindastes, tratores ou os de sistema de tração "lagarta" ou "esteira", pertencentes ao Estado e destinados ao transporte de cargas de grande peso.

Artigo 8.º — Os veículos públicos de emergência são os carros de Corpo de Bombeiros, as ambulâncias da Assistência Policial, viaturas da Rádio Patrulha, em serviço, e os automóveis de transporte de autoridades policiais em serviço urgente.

Parágrafo único — Não se incluem na classificação do artigo 4.º nem estão sujeitas a este Regulamento as divisões, grupos motorizados ou blindados da Força Pública do Estado e Guarda Civil.

CAPITULO II

Do uso dos veículos oficiais

A — Veículos de representação.

Artigo 9.º — Os veículos à disposição das autoridades de que trata o artigo 3.º terão seu número fixado pelo Chefe do Governo, em ato publicado no "Diário Oficial" e estarão isentos de fiscalização de uso.

Artigo 10.º — Esses veículos serão conduzidos por motoristas uniformizados, com distintivo da repartição a que pertencerem.

Parágrafo único — Só os carros a serviço do Chefe do Governo poderão ter, além do motorista, um ajudante.

Artigo 11.º — Os veículos de representação terão cor preta e duas placas, uma dianteira e outra trazeira, de metal amarelo, não numeradas, com as armas da República e as iniciais da repartição a cuja disposição estiverem.

B — Veículos de serviço público.

Artigo 12.º — Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20 horas, salvo se tratar de serviço policial ou de casos excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificados.

Parágrafo único — A autorização será concedida pela mais alta autoridade administrativa a que estiver subordinado o funcionário que fizer uso do veículo e a justificação será feita, quando devida, perante essa mesma autoridade.

Artigo 13.º — Os veículos públicos de transporte individual poderão ser utilizados:

- a) — por funcionários em serviço de caráter permanente;
- b) — por funcionário em serviço intermitente ou eventual.

§ 1.º — Só terão veículos de transporte individual à sua disposição os funcionários que exerçam atividades externas.

§ 2.º — Quando a necessidade ou a conveniência do serviço público o exigir, esses veículos poderão ser dirigidos pelos próprios funcionários a cuja disposição estiverem, mediante autorização escrita do Diretor Geral da respectiva repartição.